

# SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA

## CONSELHO DE ÉTICA

### ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE CONSULTA Nº 001/2023 E DENÚNCIA Nº 001/2023 APRESENTADAS AO CONSELHO DE ÉTICA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de 2023, às 20:30 horas, em atenção ao Edital de Convocação nº 001/2023 e conforme previsão estabelecida no art. 71, § 4º do Estatuto Social do SINDJUS/MA e do Código de Conduta Ética deste sindicato, reuniram-se de forma virtual através do aplicativo WhatsApp, **os membros do CONSELHO DE ÉTICA DO SINDJUS/MA**, Lúcio Fernando Barros Novaes, Presidente; Izaias Sousa da Costa, membro-titular, Júlio César de Macedo Dias, membro-titular e Joaquim Almeida da Silva Filho, membro-suplente, para o fim de apreciar e deliberar sobre a **Consulta nº 001/2023 formulada pelo filiado Sr. Aníbal da Silva Lins**, com os seguintes questionamentos: *quem julga o procedimento da ação ética por denúncia no qual figurem como réus e/ou interessados, todos os membros efetivos e suplentes do Conselho de Ética do Sindjus/MA? Qual o prazo limite para o julgamento da admissibilidade do procedimento da ação ético disciplinar por denúncia na qual figurem como réus e/ou interessados, todos os membros efetivos e suplentes do Conselho de Ética do Sindjus/MA?* Iniciados os trabalhos, após certificar-se de que todos os membros estavam de posse da consulta apresentada pelo consulente, assim como, do Parecer Técnico nº 019/2023, previamente disponibilizados, **após debate sobre o tema, de forma unânime resolveram acatar o parecer formulado pela Assessoria Jurídica do sindicato** de que o Conselho de Representantes, instância superior, seria a via adequada para o julgamento de procedimento de ação ético disciplinar em questão, sendo a Assembleia Geral a instância recursal, no caso. O Conselho destaca e ressalta que, o termo “interessado” empregado na consulta, pode gerar dúvidas e interpretações quando ao seu sentido, extensão e subjetividade, a depender da análise do fato concreto. De todo modo, destaca-se também, que nada impede que cada um dos membros do Conselho, de maneira individual, pode declarar-se suspeito ou impedido em qualquer caso que possa atuar. Ainda, quanto ao questionamento sobre o prazo limite para o julgamento da admissibilidade do procedimento da ação ético disciplinar por denúncia, os conselheiros de forma unânime também acatam o referido parecer técnico, no sentido de que se trata de prazo impróprio, portanto, não há prazo para o julgamento da admissibilidade, tendo os conselheiros que observar os princípios de celeridade e razoabilidade, bem como as disposições do Código de Ética. **Isto posto, notifique-se o Consulente dando-lhe ciência.** Pois bem. **Quanto a Denúncia nº 001/2023 formulada pelo filiado Sr. Aníbal da Silva Lins e outros em desfavor do Sr. George de Jesus dos Santos Ferreira e outro**, em suma, os denunciantes narram especificamente fatos ocorridos durante o período eleitoral e apontam *“uso abusivo durante o processo eleitoral do poder econômico e político pelos gestores da entidade”*. Aduzem ainda, dentre outros, pedido de suspeição da atual composição do Conselho de Ética para julgar qualquer denúncia contra atos de membros da Chapa 1, aqui

denunciados, e conseqüente pedido de convocação de Assembleia Geral para apurar as alegadas infrações presentes na referida denúncia. Como pedido final, os denunciantes requerem que seja julgada procedente a denúncia com a perda do mandato e desfiliação dos denunciados, com fundamento nos artigos 28, inciso IV e 34, inciso I do Código de Ética. Após o presidente do Conselho certificar-se de que todos os membros estavam de posse da denúncia apresentada, assim como, do Parecer Técnico nº 020/2023, previamente disponibilizados, em análise e debate sobre a petição apresentada, **de forma unânime, os membros do CE resolveram acatar em sua integralidade o referido parecer formulado pela Assessoria Jurídica do sindicato, no sentido de que este Conselho não detém competência para apreciar e julgar a denúncia encaminhada. Observa-se claramente que a narrativa dos fatos expostos na denúncia em tela, revelam controvérsias e acusações no âmbito de um processo eleitoral de sucessão da direção do sindicato, onde denunciantes e denunciados são atores deste processo, o que, por consequência lógica, atrai a competência da Comissão Eleitoral para julgar esta denúncia.** Certo que, como bem explicita o pedagógico Parecer Técnico nº 020/2023, *“determinada conduta, tida por antiética nos termos da norma de regência, se cometida dentro do contexto eleitoral e com animus de obtenção de vantagem ilícita em relação aos concorrentes afasta a competência do Conselho de Ética para seu processamento, remetendo-a à Comissão Eleitoral da Entidade”*. Há de se destacar ainda, reforçando esse entendimento, que, na página oficial do Sindjus/MA na internet <https://www.sindjusma.org/index.php>, em matéria do dia 08/11/2023, **consta informação de que os mesmos autores desta denúncia, interpuseram Recurso de Impugnação contra a homologação do resultado da reeleição dos candidatos, aqui denunciados, George de Jesus dos Santos Ferreira e Márcio Luís Andrade Souza, respectivamente presidente e diretor Financeiro do Sindjus-MA, utilizando como argumento abuso de poder econômico e político. Saltam aos olhos, que na Impugnação apresentada a Comissão Eleitoral, os fatos narrados e argumentações expostas são precisamente os mesmos da denúncia em questão. Inclusive, o recurso pede ainda que, no julgamento de mérito, a Comissão Eleitoral, concomitantemente, com o disposto no Artigo 53, inciso V do Estatuto Social, aplique por analogia o disposto no Artigo 28, inciso IV, do Código de Ética, quanto a perda de mandato de diretor por conta do uso indevido da função.** Ainda, os impugnantes pedem no recurso a SUSPEIÇÃO de toda a composição do atual Conselho de Ética por entender que está impedida de julgar atos de seus próprios companheiros de chapa. Revelando em sequência que, a competência para julgar tal matéria exposta na Impugnação é da Comissão Eleitoral, conforme art. 53, inciso VI do Estatuto Social: *Art. 53º - Compete à Comissão Eleitoral: [...] VI – Decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral.* Quanto a arguição de suspeição dos membros do Conselho de Ética e remessa para a Assembleia Geral, exposta na denúncia em apreço, como entendemos que a competência absoluta para julgar a demanda é da Comissão Eleitoral, essa questão perdeu o objeto. De todo modo, como acolhemos *in totum* o Parecer Técnico nº 020/2023, aderimos às argumentações e posições ali encartadas nesse ponto também. **Isto posto, visto**

**que este CE não é competente para apreciar e julgar a matéria, encaminhe-se a Denúncia nº 001/2023 à Comissão Eleitoral do Sindjus/MA para os devidos fins.** Desta feita, atentos ao disposto no artigo 12º, §3º do Código de Conduta Ética do Sindjus/MA, determino que esta Ata seja encaminhados à Diretoria Executiva para adoção das providências operacionais cabíveis para notificação e ciência das partes. **Os Pareceres Técnicos nº 019/2023 e nº 020/2023 compõem e formam esta Ata.** Nada mais havendo a tratar, depois de lida toda a ata, após ciência de todos os presentes, deu-se por encerrada a reunião, sendo a ata assinada apenas pelo Presidente, em razão da realização virtual da reunião. SERVE COMO NOTIFICAÇÃO.

**Lúcio Fernando Barros Novaes  
Presidente**